DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9775/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5719/2018
PROTOCOLO	:	1905819
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA TIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2018**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 99.414,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTES		• **MILTON MENDONÇA ALVES – ME**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE DE LEITE VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO – TOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 16/2018, realizado pelo Município de Brasilândia e o Fundo Municipal de Assistência Social, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 14/2018, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa Milton Mendonça Alves-me, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de leite visando atender as Secretarias Municipais do Município de Brasilândia.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 18511/2018, opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 16/2018* foi instaurado visando à aquisição de leite para atender as Secretarias Municipais do Município.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2018 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) o Fundo

Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.283.041/0001-00) e a empresa Milton Mendonça Alves - me (CNPJ Nº 05.500.722/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui:
>
> I- pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II- pela **legalidade** e **regularidade** da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013;
>
> III - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 16/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 14/2018* nele fundamentada.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2018 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.283.041/0001-00) e a empresa Milton Mendonça Alves - me (CNPJ Nº 05.500.722/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Pela publicação e intimação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator